



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 600, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que os dirigentes sindicais somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012, que tem por finalidade limitar a um único período subsequente a reeleição de dirigente sindical de categoria profissional.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

O fato é que a reeleição é um elemento de desequilíbrio no jogo eleitoral, favorecendo os candidatos que já ocupam os cargos em disputa. Não é outra razão de as Constituições Brasileiras terem historicamente proibido o instituto em eleições do Poder Executivo, ou, no máximo, tolerado sua existência, com fortes restrições, conforme o limite de reeleição por um período subsequente ao primeiro, inscrito no § 5º do art. 14 da Constituição de 1988.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes ao Direito do Trabalho.

A proposição em discussão dispõe que os empregados eleitos para os cargos de administração sindical ou representação profissional somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A despeito dos nobres propósitos que levaram o autor a apresentar o presente projeto, que é o de proporcionar às entidades sindicais condições para uma maior rotatividade de seus dirigentes nos cargos de administração sindical e de representação sindical, ela contraria ainda o princípio da liberdade e da autonomia sindical preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela nossa Constituição Federal.

A OIT, para quem um de seus principais objetivos é o de universalizar o princípio da liberdade e da autonomia sindical, aprovou, em 1948, a Convenção nº 87, sobre a liberdade sindical e o direito de sindicalização. Em 1951, foi criado o Comitê de Liberdade Sindical, o fórum mais importante para a defesa dos direitos sindicais.

Dentre os aspectos mais importantes da Convenção nº 87, destaca-se seu artigo 3º:

Artigo 3º

1 – As organizações de trabalhadores e empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades, e de formular seu programa de ação.

2 – As autoridades públicas deverão se abster de toda intervenção que vise a limitar esse direito ou a dificultar seu exercício legal.

Em relação às eleições, é inquestionável que o direito das organizações sindicais de eleger livremente os seus dirigentes *constitui uma condição indispensável para que possam atuar efetivamente com toda independência e promover com eficácia os interesses de seus associados. Para que se reconheça plenamente esse direito, é mister que as autoridades públicas se abstenham de intervenções que possam entorpecer seu exercício, seja na fixação das condições de elegibilidade dos dirigentes, seja no desenvolvimento das próprias eleições* (verbete nº 295 do Comitê de Liberdade Sindical).

Lembra, ainda, Segadas Vianna que, segundo pacífica jurisprudência da OIT (Verbete nº 296 do citado Comitê), o controle das eleições sindicais *deve ser, em última instância, da competência das autoridades judiciais*. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 4, já uniformizou sua jurisprudência afirmando a competência da Justiça Estadual para *julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical* (Instituições de Direito do Trabalho, vol. II, 1996, 2ª Ed., pág. 1107).

A Constituição Federal conferiu aos sindicatos a autonomia e liberdade de organização, outorgou-lhes o direito de gerenciarem suas entidades por meio das normas estatutárias, a partir das assembleias dos próprios trabalhadores interessados e conferiu às entidades sindicais personalidade jurídica de direito privado, vedando *ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical*. Assim, tornou incompatíveis com o novo sistema diversas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) acerca da aprovação de estatutos, supervisão de eleições, estruturação orgânica, controle orçamentário e outros que venham a ferir a autonomia das respectivas associações.

A Constituição de 1988, ao proibir que o Estado interfira ou intervenha na organização sindical, inviabiliza legislação infraconstitucional que afronte o princípio da liberdade e da autonomia dos sindicatos, como a vedação de reeleição dos empregados para cargo de administração sindical ou representação profissional, na forma que especifica o PLS nº 106, de 2012.

Enfatize-se, ainda, que, ao limitar a possibilidade de reeleição para um período subsequente, a proposta traz critérios limitativos à ação dos integrantes das entidades sindicais. Se por um lado não deve ocorrer uma perpetuação dos dirigentes no comando dessas entidades, por outro, não se deve restringir a vontade dos atores envolvidos.

Em conclusão, entendemos que o tema da reeleição para cargos de administração ou representação sindical deve ser resolvido pelos próprios interessados, conforme determina o princípio da liberdade sindical, consagrado pela Constituição de 1988.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 26/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Wellington Dias

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) ABSTENÇÃO	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) <i>Relator</i>	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lidice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia(PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayne Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)				X	3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)		X			4- ANA RITA (PT)		X		
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)			<i>Abster-se</i>		1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)		X			3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)		X			4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X			5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)		X			7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X			2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 1 NÃO: 11 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 28 / 06 / 2013.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIS)


Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETRARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho
.....

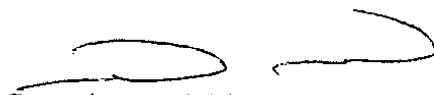
OFÍCIO Nº 140/2013-PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 26 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2012, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que os dirigentes sindicais somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente*, de autoria do Senador Ivo Cassol.

Respeitosamente,



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 29/06/2013.